



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



**JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA EMPRESARIAL COMARCA
DA CAPITAL**

Autos nº 2002.001.150422-8

Ação: Requerimento de Falência

Autor: BASF POLIURETANOS LTDA

Réu: ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos.

BASF POLIURETANOS LTDA, qualificada na inicial de fls.2/5, ajuizou requerimento de falência em face de **ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, igualmente ali qualificada, alegando ser credora da ré de importância representada por título de crédito vencido e protestado, não pago.

Acompanham a inicial os documentos de fls.06/80.

Cálculo do Contador a fls.227/230, perfazendo o crédito no total de R\$315.394,55.

Regularmente citada por edital (fls. 321), a ré ficou-se inerte, não efetuando depósito elisivo tampouco apresentando defesa conforme certidão de fls.328v.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Parecer do Ministério Público a fls.329/329v, opinando pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

Assiste razão ao Ministério Público.

Trata-se de ação de falência ajuizada por sociedade comercial com base em títulos de crédito líquidos e certos, vencidos e protestados, que não foram adimplidos.

A impontualidade está comprovada pelo **protesto**, caracterizando a insolvência, presentes, assim, os pressupostos do estado de falência.

Apesar de regularmente citada, a requerida manteve-se inerte, tornando-se **revel** nos termos do art.319, do C.P.C., o que ocasiona a presunção de veracidade dos fatos narrados, devidamente comprovados nos autos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para decretar, hoje, às 18:00 horas, com base no art. 1º da Lei de Falências, a falência de **ATRI NYLOX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ n.42.339.176/0001-12**, sede em endereço desconhecido, face a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.307, da qual são sócios **RICARDO LAUFER – CPF 011.454.107-82** e **SÉRGIO MAGIOLI – CPF n.027.614.597-68**.

Determino o fechamento dos estabelecimentos, com lacre, no prazo máximo de 48 horas, pelos Oficiais de Justiça, autorizada a requisição de força policial e prisão de quem resistir, se necessário.

Nomeio para o cargo de Síndico o **2º Liquidante Judicial**, que deverá ser intimado para o compromisso.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem suas habilitações de crédito e fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



Intimem-se os representantes legais da Falida para os fins constantes do art.34 da Lei de Falência.

Para evitar qualquer dúvida, estabeleço, desde já, que os créditos serão pagos com juros e correção monetária.

Façam-se as publicações e comunicações de estilo.

Custas na forma legal.

P.R.I., ciente o MP.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2005.

Márcia Cunha Silva Araujo de Carvalho
MÁRCIA CUNHA SILVA ARAUJO DE CARVALHO
Juiz de Direito

CERTIDÃO
Certifico e dou fe que a sentença foi registrada
no livro n. 70 as fls. 101/108
Rio, 14.04/2005.
O Escrivao.

Fernando Lima Gomes
Fernando Lima Gomes
Escrivão - 011036